

PARECER JURÍDICO**Ref: Pregão Presencial- SRP nº 9/2018-00008****Objeto: Aquisição estimada de marmitex destinados ao atendimento da Agência de Saneamento de Paragominas.****Relatório**

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade ao 1º Termo aditivo do contrato nº 026/2019 celebrado entre a Agência de saneamento de Paragominas e a empresa TODDE EVENTOS LTDA EPP através do pregão presencial nº 9/2018-00008, que tem como objeto **“Aquisição estimada de marmitex destinados ao atendimento da Agência de Saneamento de Paragominas.”**.

A Agência de Saneamento de Paragominas solicitou a prorrogação do prazo do contrato, para fins de utilização do saldo ainda existente, bem como para pagamento das notas fiscais do contrato firmado.

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Nos casos em que houver a implementação de condições decorrentes do próprio contrato, a formalização dessas modificações poderá ocorrer por simples apostilamento. Já nos

casos em que houver alteração dos termos contratuais, far-se-á necessária a edição de termo aditivo. A simples alteração do veículo de publicação não é motivo para rescisão do contrato.

Por fim, impende mencionar que toda prorrogação ou alteração contratual deve ser precedida da competente justificativa (arts. 57, § 2º, e 65, caput, da Lei nº 8.666/93), contendo a descrição detalhada das razões fáticas que ensejam a modificação do ajuste, e da análise jurídica da minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, do mesmo diploma legal), a fim de se resguardar a legalidade dos atos praticados.

Ademais, a Lei de licitação 8.666/93, art. 57, possibilita a administração pública a prorrogar os contratos administrativos nos casos específicos, vejamos o dispositivo legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

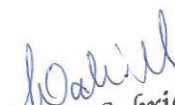
Ressalta-se que mesmo que não haja previsão específica no ato convocatório ou no contrato, terá a Administração à faculdade legal de realizar a prorrogação da vigência do contrato até o limite legal, uma vez autorizado pela lei, que constitui cláusula implícita ao contrato.

Nota-se que não haverá empenho de valores, apenas prorrogação de prazo para fins de pagamento de notas fiscais e utilização do saldo remanescente. Observa-se que não houve alteração das cláusulas e condições contratuais do contrato preservando o interesse público.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer. SMJ.

Paragominas, dia 28 de novembro de 2019.


Luiza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica
OAB/PA: 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas